



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, DE 2001

Cria o Serviço Social da Saúde (SESS) e o Serviço Nacional de Aprendizagem da Saúde (SENASS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam cometidos à Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), observadas as disposições desta lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social da Saúde (SESS) e o Serviço Nacional de Aprendizagem da Saúde (SENASS), com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seu recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Compete ao SESS, atuando em estreita cooperação com órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, desenvolver, executar e apoiar programas voltados à promoção social e humana dos trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde, notadamente nos campos da saúde, alimentação, higiene e segurança no trabalho, educação, cultura, esporte, lazer, assistência à infância e demais atividades afins.

Art. 3º Compete ao Senass, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, organizar, manter e administrar escolas de aprendizagem e centros de treinamento para os trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde, além do aperfeiçoamento da mão-de-obra existente.

Art. 4º O SESS e o Senass serão dirigidos, cada um deles, por um Conselho Nacional, que de-

finirá as políticas e diretrizes do respectivo serviço e elegerá sua Diretoria Executiva.

Art. 5º Os Conselhos Nacionais referidos no artigo anterior serão constituídos pelos seguintes membros:

a) Presidente da Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS) que os dirigitá;

b) Presidente das Federações que compõem a Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS);

c) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde;

d) um representante do Ministério do Trabalho;

e) um representante do Ministério da Saúde;

f) um representante do Ministério da Previdência Social.

Art. 6º A administração do SESS e do Senass, será descentralizada, cabendo aos respectivos Conselhos Nacionais definir a extensão territorial de cada unidade administrativa, que poderá ser de âmbito estadual ou interestadual.

Art. 7º Cada unidade administrativa do SESS e do Senass será dirigida por um Conselho Regional, que zelará pela adequada aplicação dos recursos disponíveis, no desenvolvimento do programas de sua competência, de acordo com as políticas e diretrizes do Conselho-Nacional.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional do SESS e do Senass, elegerá sua Diretoria Executiva.

Art. 8º Os Conselhos Regionais referidos no artigo anterior serão constituídos pelos seguintes membros:

- a) Presidente da Federação que os dirigirá;
- b) Presidente dos Sindicatos que compõem a Federação;
- c) Presidente da Federação Regional dos Trabalhos da Saúde;
- d) Um representante da Delegacia Regional do Trabalho;
- e) Um representante regional do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- f) Um representante da Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais, de âmbito interestadual, as Federações poderão indicar um representante para cada Estado de sua base territorial, abrangido pela respectiva unidade administrativa, aplicando-se o mesmo critério à representação dos Conselhos Estaduais de Saúde

Art. 9º Os Conselhos Regionais do SESS e do Senass, poderão autorizar a instalação de agências nas cidades ou regiões metropolitanas em que se registrem grandes concentrações de trabalhadores na Saúde.

Parágrafo único. As agências de que trata este artigo serão vinculadas administrativamente às respectivas diretorias executivas regionais.

Art. 10. As contribuições hoje devidas pelos estabelecimentos de serviços de Saúde ao SESC e ao Senac, instituídas no art. 3º dos Decretos-Lei nºs. 9.403/46 e 9.853/46, passarão a ser recolhidas, nas mesmas alíquotas e prazos e pelo mesmo sistema, a favor do SESS e do Senass, respectivamente.

Art. 11. Os profissionais autônomos (médicos, dentistas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e demais profissionais liberais), passarão a contribuir anualmente, para o SESS e para o Senass, contribuições essas que serão recolhidas através de guias próprias, por ocasião do recolhimento de suas contribuições sindicais.

Art. 12 – As contribuições referidas nos artigos 10 e 11 ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Art. 13. Os recursos financeiros ao SESS e ao Senass, deduzida a quota de 10% (dez porcento) para as despesas gerais a cargo dos Conselhos e Diretorias Executivas nacionais, serão aplicados na

mesma região em que forem arrecadados, observado o disposto no art. 11 da presente lei.

Art. 14. Aplicam-se ao SESS e ao Senass, as disposições legais referentes ao SESC que não conflitarem com a presente lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O setor de serviços de saúde responde por significativa parcela de circulação de pessoas e bens, com dezenas de milhares de empresas que geram em torno de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) empregos diretos e cerca de mesmo número de empregos indiretos.

Apesar desses números expressivos, o setor não é dotado de um Serviço Social e de um Serviço de Aprendizagem próprios, capazes de atender às necessidades específicas dos seus trabalhadores, permanecendo vinculado, há mais de 40 anos, ao SESC e ao Senac.

Sem embargo dos relevantes serviços que essas instituições têm prestado aos comerciários, credenciando-os ao respeito e à admiração de quantos em nosso País ocupam-se da assistência social e da formação profissional, o certo é que, sendo dirigidos pelas entidades sindicais representativas do comércio, por óbvio, não podem ter a mesma sensibilidade para a problemática do trabalhador da Saúde, quase sempre desqualificado e sem condições de acesso a um aprimoramento profissional tão indispensável ao conforto e a segurança dos pacientes e aos seus cuidados.

O tratamento diferenciado para o trabalhador da área da saúde, justifica-se pelas suas próprias características como ser humano que convive com a dor e com a compaixão, sentimentos que são presentes no seu dia a dia.

A formação desse trabalhador deve ter uma especificidade que somente as pessoas vinculadas às ações e serviços de Saúde serão capazes de descobrir e implementar.

Ao longo desses anos de vinculação ao SESC e ao Senac, o setor de prestação de serviços de Saúde acumulou problemas graves e crônicos nos campos de assistência social e da capacitação profissional de seus trabalhadores, apesar de carrear, anualmente milhões de reais, aos cofres dos SESC e do Senac.

Tal distorção ajuda a compreender o descompasso tecnológico do setor da Saúde em relação do conjunto da economia brasileira, explicando também

o elevado índice de infecções hospitalares e doenças profissionais.

O presente projeto objetiva corrigir essa situação, prevendo a criação do Serviço Social de Saúde e o Serviço Nacional de Aprendizagem da Saúde, preconizando um sistema de administração democrático, descentralizado e participativo, com o envolvimento de todos os segmentos e órgãos públicos interessados. E o faz sem gerar novos encargos para o Poder Público ou para as empresas vinculadas ao setor, apenas redireciona os recursos já despendidos pela iniciativa privada, assegurando à Confederação Nacional de Saúde — Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS) a utilização de todo o espaço que lhe está garantido como entidade de grau superior.

O setor de saúde contribui com 2,5% (dois e meio por cento) de suas folhas de pagamento para SESC e Senac. E inadmissível, por incompatível com a ordem constitucional e social vigentes, que uma categoria inteiramente diversa, a do Comércio, continue prevalecendo-se dessas suas significativas contribuições mensais, enquanto a própria categoria, que poderia ser atendida com estes recursos, continue desassistida.

Esta mesma área de Saúde, que hoje conta com um sistema representativo próprio, constituído pela Confederação Nacional de Saúde — Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), 6 federações e 72 sindicatos e mais de 10 escritórios de representação, em nada vê justificada sua permanência tutelada e in-

desejada nas entidades sindicais do Comércio. Essa sólida estrutura sindical, até mesmo com representação nos próprios órgãos gestores do Sistema Único de Saúde, justifica o seu desatrelamento, no particular, do setor do Comércio.

Saúde não é comércio, é serviço, inclusive reconhecido há mais de 30 anos pelo Supremo Tribunal Federal, quando isentou a categoria do recolhimento do ICMS.

A aprovação do presente Projeto de lei, portanto, além de fazer justiça ao setor da Saúde no Brasil, propiciará, a médio e longo prazo, benefícios consideráveis à população brasileira, que poderá contar com funcionários competentes, bem treinados e eficientes, à altura das exigências do mercado de trabalho que caminha, a passos largos, para uma medicina de alta tecnologia.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2001. — Senador **Geraldo Althoff**.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de assuntos Sociais — terminativa cabendo à última a decisão.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 8-8-2001